

N. F. Nº - 299130.0101/21-1  
NOTIFICADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.03.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0066-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS ST antes da entrada no Estado da Bahia. Notificada não apresentou prova capaz de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/10/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$17.937,57, e multa de 60% no valor de R\$10.762,54, perfazendo um total de R\$28.700,11, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 54.05.10** – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alíneas “a” e “d” do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec.13.780/12, c/c §3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art.32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “d” da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831188/21-7 (fl. 3); ii) cópia do DANFE 217959 (fl.6); iii) cópia do DACTE nº 928 (fl.7); iv) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista. (fl.10).

O Notificado ingressa através de advogados, com anexos fls.30/65, apresenta sua defesa baseada em razões de fato e direito adiante expostas.

Diz ser a Impugnante uma tradicional e conceituada rede varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios, através de supermercados e hipermercados, conforme revela o seu estatuto social anexo (doc.01), atuando em todo território nacional, por meios de diversas marcas como “ Pão de Açúcar”, “Extra” e “Compre Bem”, para o regular exercício de suas atividades, a Impugnante necessita manter-se rigorosamente em dia com todas as obrigações tributárias principais e acessórias, no âmbito federal, estadual e municipal. Não obstante sua conduta ilibada foi surpreendida com a lavratura do auto de infração cobrando ICMS e multa por deixar de recolher o ICMS de Antecipação Total na aquisição mercantil interestadual tributável de carnes de aves constantes no DANFE nº 217.959. Entretanto, o lançamento ora impugnado é manifestamente descabido, uma vez que o crédito tributário em exigência foi objeto de pagamento antes da ciência do lançamento.

Informa que, no dia 09/11/2021, antes da ciência da Notificação Fiscal em debate, foi emitido o DAE com o nº de série 2110055007 no valor de **R\$18.961,80** para quitar o tributo devido relativo à operação em debate (doc.04). Portanto, é inadmissível a cobrança de Imposto já pago pelo sujeito passivo, sob pena de infringência ao princípio que veda o enriquecimento indevido e ao princípio

da moralidade administrativa. Ademais, considerando que o contribuinte realizou o pagamento do tributo antes da ciência do auto de infração, aplica-se o benefício da Denúncia Espontânea (art. 138, CTN), afastando-se consequentemente, a penalidade da multa aplicada.

Por todo o exposto, impõe-se o conhecimento e provimento da presente defesa, para que o auto de infração seja julgado improcedente, cancelando-se a cobrança do imposto em razão do seu pagamento e da multa em função do instituto da denúncia espontânea.

Não consta Informação Fiscal.

É o relatório

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação total das mercadorias derivadas do abate de aves constantes no DANFE nº 217.959, com valor histórico de R\$17.937,57.

Como está estabelecido no artigo 289 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12, todas as mercadorias constantes no Anexo 1 são sujeitas ao regime de substituição tributária, que é a situação dos produtos derivados do abate de aves, que tem seu NCM relacionado no Anexo 1.

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.*

Para estes produtos, o recolhimento do imposto deverá ser feito antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação sendo *estes enquadrados na exceção de que se trata o §2º do art. 332 do RICMS/2012 o qual não poderá efetuar o recolhimento até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.*

*“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CADICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:”*

Isto posto, o recolhimento do ICMS atribuído à Notificada dever-se-ia ter sido realizado antes da entrada no território deste Estado em acordo com o que estabelece art. 332, inciso III do RICMS/BA.

Na defesa a Impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal alegando que no dia 09/11/2021, antes da ciência da presente Notificação Fiscal, foi emitido o DAE com o nº de série 2110055007 no valor de **R\$18.961,80** para quitar o tributo devido relativo à operação em debate, não tendo mais nada a recolher. Apresenta como prova da sua argumentação, cópia do DAE e o comprovante do recolhimento.

Ao compulsar os anexos da defesa, verifiquei a existência de uma cópia de DAE e seu respectivo comprovante de pagamento (fls.59/60), onde constam as seguintes informações: nº de série 2110055007; código de receita 1145- ICMS Antecipação Tributária; Data de vencimento 09/11/2021; Referência 10/2021; Valor R\$18.961,80; Nota Fiscal 1.

Embora a Impugnante alegue que esse pagamento se refere à Antecipação Tributária da NFe 217959, que motivou a ação fiscal, não encontro nesses documentos nenhuma vinculação ao valor cobrado através da presente Notificação Fiscal, não consta no DAE em questão, alusão a referida NF-e, e o valor pago não confere com o valor cobrado, entendo, dessa forma, que as alegações

defensivas e as provas apresentadas não foram capaz de elidir a ação fiscal.

Diante o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do que requer a Notificada, considerando PROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar PROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 299130.0101/21-1, lavrada contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.937,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos estabelecidos na Lei 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR